

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL



Concorrência Pública nº 002/2019-CPL

R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede no Município de Sobral, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.858.301/0001-65, com sede na Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo, S/N, CEP 62.010-970, neste ato representado por seu sócio, o Sr. **FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.524.963-30, e RG nº 2002031067546 SSP/CE, residente e domiciliado na localidade de Pedra de Fogo, Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo, no Município de Sobral, CEP 62010-790, vem, à presente de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação da Recorrente e, ao mesmo tempo, contra a decisão de habilitação da empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, sendo o que faz a seguir:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Concorrência Pública aberta pela Prefeitura de Sobral tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de urbanização do Parque Sinhá Sabóia, em Sobral/CE.

Na ocasião da abertura dos envelopes de habilitação, a empresa Recorrente foi inabilitada por motivo de supostamente não ter apresentado acervo técnico de serviços de dragagem em quantitativo inferior ao mínimo constante no Edital. Em resumo, o Edital estimou um mínimo aproximado de 5.000m³ de serviços de dragagem e a empresa Recorrente comprou 4.906,34m³.

10



Ou seja, Sra. Presidente, a empresa foi inabilitada de um certame milionário apenas porque apresentou 93,66m³ a menos do que o quantitativo mínimo estimado pela Administração licitante.

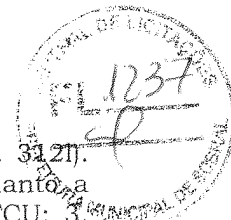
Ora, empresa Recorrente admite e até concorda com a exigência de quantitativos mínimos na Concorrência Pública em questão, até porque se trata de uma contratação sensível para o Município de Sobral, onde serão gastos milhões de reais do erário público.

Não obstante, inabilitar e diretamente restringir a competitividade de um certame tão importante apenas por conta de menos de 100m³ de determinado serviço é, com todo respeito, abdicar de agir com a necessária e obrigatória razoabilidade que deve acoberta todo ato administrativo, ferindo diversos princípios do Direito Administrativo e das Licitações Públicas, especialmente os que protegem a competitividade e busca pela melhor proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU já rechaçou em diversas oportunidades a não aplicação da referida razoabilidade e proporcionalidade nos atos da Administração Pública, *in verbis*:

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

"(...) foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, **utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade**, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, **e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório**. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "**Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos**. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de



Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 321).
28. Sobre o assunto, também especificamente quanto a medida das exigências, assim manifestou-se o TCU: 3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e **revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total.** (...) (AC-0167-28/01-Plenário TC 006.368/2000-0 - grifou-se)

(...) Voto do Ministro Relator

(...) este Tribunal e, majoritariamente, a doutrina especializada - inclusive calcada, diga-se, em entendimentos deste próprio Tribunal - entenderam que não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes. Mencionem-se, como exemplos, as Decisões nºs 767/98 - Plenário e 285/2000 - Plenário. Também outros Tribunais se alinharam à posição defendida por esta Corte, valendo-se mencionar, também a título exemplificativo, o RESP nº 155861/SP, do Superior Tribunal de Justiça. 9. Não cabendo, a meu ver, novas discussões acerca da questão, em face da existência de posição doutrinária e jurisprudencial dominante, resta esclarecer, então, quais seriam os limites norteadores da exigência de apresentação de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional. A busca de tais limites exige pequeno esforço exegético, uma vez que esses não se encontram claramente definidos no texto legal. Diga-se, aliás, que nem o poderiam estar, uma vez que a própria possibilidade de serem exigidos tais atestados também não é expressa. 10. Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva "e". Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representam parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação. (todos grifos nossos)

Mais:

Acórdão TCU nº 32/2002 - 1ª. Câmara
"(...) 3º) **as exigências de qualificação técnica**, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, **não devem ser desarrazoadas a ponto de**

14



comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...)” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 1.097/2007 – Plenário

“(…) 4.2.9.7 No que tange ao número de 2.000 pontos, também merecem ser feitas algumas observações. **Seria razoável supor que uma sociedade empresária que já tenha realizado a instalação de 500 pontos (25% do exigido) não tenha capacidade para instalar o quantitativo previsto no objeto da licitação (cerca de 3000)?** Certamente não. O serviço ora examinado não apresenta diferentes desafios e dificuldades a cada novo ponto instalado. Percebe-se que há uma natureza repetitiva e que 500 pontos já seriam suficientes para se garantir a capacidade da licitante. Esse entendimento também se aplica ao quantitativo exigido para rede elétrica (2.000 pontos). 4.2.9.8 A exigência de 2.000 pontos, portanto, tende a favorecer as sociedades que já têm seu lugar no mercado e já operam há algum tempo em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade para prestar os serviços objeto do certame ora examinado. (...) 10.3.1.1 não estabeleça requisitos desnecessários para a habilitação das licitantes incompatíveis com a lei;” (grifos nossos)

Como se viu, Sra. Presidente, a Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, pois, **mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais**, tal como ocorreu com a Recorrente, que comprovou a execução de 98,13% do quantitativo mínimo estimado pela Prefeitura de Sobral. Não tem sentido, de forma alguma, inabilitar uma empresa de licitação tão importante por conta de menos de 2% de diferença em quantitativo mínimo.

No mesmo sentido, a empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, única formalmente habilitada quando da primeira

M



etapa da licitação, conseguiu habilitação de forma indevida, já que, para comprovar seu acervo técnico, **apresentou “Certidão de Acervo Técnico” SEM REGISTRO DE ATESTADO JUNTO AO CREA/CE**, ferindo claramente as disposições do item 6.3.3.2. do instrumento convocatório, que assim dispõe:

6.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, em especial comprovação de serviços de execução de pavimentação de, no mínimo, 3.000 m² (três mil metros quadrados), bem assim serviços de dragagem, inclusive através de escavação, de, no mínimo, 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), **a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”.**

Apesar da exigência taxativa, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Sobral deixou de observá-la e, ao arrepio das disposições editalícias, habilitou a empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, o que deve ser revisto e, conseqüentemente, ser considerada inabilitada da licitação, na forma da Lei.

Faz-se necessário dizer também, ainda sobre a empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, que sua CAT, além de imprestável para a licitação em discussão, traz informação, no mínimo, suspeita: **execução de 6.000m³ de dragagem de área alegada realizada dentro de uma fazenda particular!**

Ora, falou-se na CAT **sem registro de atestado** em “*construção de barragem*”, o que não necessariamente exige serviço de dragagem, além do fato de que um quantitativo tão expressivo dentro de uma fazenda particular causa total estranheza. Afora isso, diferentemente do que fez com outros acervos, a empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.** não juntou nenhum documento (contrato, nota fiscal, fotos, etc.) que comprovasse a real



execução dos serviços, sendo este mais um motivo de insuficiência do acervo juntado.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Sobral reforme a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, uma vez que comprovou praticamente 99% do quantitativo mínimo estimado pela Prefeitura, de modo que manter inabilitação por cerca de 1% seria ignorar razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, e, ao mesmo tempo, reforme a decisão que habilitou a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que juntou ao processo CAT sem registro de atestado, ferindo o Edital, além do fato de que as informações constantes no documento não foram efetivamente comprovadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Sobral, 03 de abril de 2019.

R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrente

14.858.301/0001-65
R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
DT Pedra de Fogo, S/N
Zona Rural - CEP: 62.010 - 970
SOBRAL - CE